

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

Assunto: Projeto de Lei n.º 16/2020, o qual “Dispõe sobre a Autorização de Repasse à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cláudio, dos recursos recebidos pelo Programa Rede de Resposta às Urgências e Emergências das Regiões Ampliadas de Saúde do Estado de Minas Gerais, autoriza a abertura de crédito especial, e determina outras providências”.

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional/especial destinado à transferência de recursos financeiros recebidos pelo Programa de Resposta às Urgências e Emergências das Regiões Ampliadas de Saúde do Estado de Minas Gerais, em favor da Santa Casa de Misericórdia local, adequando o orçamento vigente.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência, documentos anexos e despacho da presidência da Casa.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária (e nem poderiam, pois, são decorrentes de repasse posterior, fato imprevisível à época da elaboração do orçamento).

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão **autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo**.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O projeto de lei se divide em quatro partes fundamentais: **os artigos 01º e 02º**, os quais contêm a autorização para transferência dos recursos recebidos; **o artigo 3º**, que prevê a possibilidade de abertura do crédito especial, no importe de R\$ 900.000,00; **o artigo 4º**, no qual está prevista a fonte dos recursos e, finalmente; **o artigo 5º**, no qual está contida autorização para o Poder Executivo suplementar o crédito adicional, observada a mesma fonte de receita e, ainda, o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

O Poder Executivo demonstrou, documentalmente, que houve excesso de arrecadação, tendo em vista o repasse de valores ao município que não estavam previstos originalmente no orçamento, visando, especificamente, ao custeio dos serviços de atendimento de urgência e emergência na saúde pública.

O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar o excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência **atendeu às exigências legais**, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, o excesso de arrecadação (no caso do repasse, a maior, de valores não previstos originalmente) **constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional**.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional, não cabendo à procuradoria adentrar no

mérito das despesas criadas, **visto tratar-se de nítida atividade discricionária do Poder Executivo, porquanto gestor do orçamento público e detentor das funções executivas do Estado.**

A natureza das despesas a serem criadas constitui, nesta linha de raciocínio, prerrogativa do Poder Executivo, ao qual caberá gerir os serviços públicos de saúde.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações criadas por meio de decreto, **é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual já prevê esta possibilidade**, facultando ao Poder Executivo “movimentar” até 20% do orçamento municipal por meio de Decreto.

Por estes fundamentos, **entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional**, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que **o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 16/2020, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 22 de junho de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659